



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional – MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf
Assessoria Jurídica Regional – 7ª AJ

PARECER 7ª AJ	004/2025 – JCSC
PROCESSO	59570.000772/2024-13-e
INTERESSADO	7ª SL
ASSUNTO	Esclarecimentos em diligência de licitação
DATA	05/02/2025

EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP) – SERVIÇOS TÉCNICOS DE APOIO À FISCALIZAÇÃO – DILIGÊNCIA DA COMISSÃO – ESCLARECIMENTOS DA LICITANTE – DÚVIDAS SUSCITADAS – ANÁLISE JURÍDICA.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação da 7ª SL, a fim de que a assessoria jurídica esclareça dúvidas suscitadas durante realização de licitação, objetivando o aceite de proposta de preços ofertada por empresa participante do certame que está sendo realizado, após diligência empreendida.
2. O presente processo administrativo refere-se à licitação empreendida Codevasf/7ª SR, por meio do **Edital nº 90032/2024**, que tem por objeto a “contratação, por Sistema de Registro de Preços – SRP, para a prestação de serviços técnicos de apoio à fiscalização, incluindo serviços topográficos e realização de ensaios para controle tecnológico, na área de atuação da 7ª Superintendência Regional da Codevasf, no Estado do Piauí, distribuídos em 01 (um) grupo composto de 4 (quatro) itens, conforme descrito no edital retromencionado”.
3. A licitação foi aberta na data de **19/12/2024** e ainda não se encontra finalizada, estando na fase de aceite de propostas/correção de planilhas das empresas que foram habilitadas.
4. Ocorre que em uma das análises, mesmo após diligência realizada, houve oferta de esclarecimentos por parte de uma das licitantes (**Engeplus Engenharia e Consultoria Ltda.**), sendo assim afirmado pela empresa (**Peça 58**):

2. “Além disso, o valor unitário ofertado para o Engenheiro Júnior de R\$ 9.382,04 não cumpre o piso dos engenheiros conforme Lei nº 4.950-A/66, sendo considerado por essa comissão o mesmo adotado na planilha de referência de 8,5 salários-mínimos, podendo a licitante utilizar o critério adotado pelo STF que congelou a base de cálculo do piso salarial dos profissionais de engenharia em R\$ 10.302,00”.

✉ Avenida Maranhão, 1022. Centro. Teresina (PI). CEP: 64.000-010.
☎ Tel.: (86) 3215-0120
www.codevasf.gov.br
jose.cleto@codevasf.gov.br



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional – MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf
Assessoria Jurídica Regional – 7ª AJ

RESPOSTA: *Em relação ao cargo de engenheiro júnior, o Estado do Piauí não possui Convenção Coletiva própria para essa categoria, portanto, utilizamos como referência a Convenção Coletiva do Distrito Federal (DF000372/2023-2025), anexa a essa resposta. Nela o valor do salário para a categoria de engenheiro júnior seria no importe de R\$7.623,00 (sete mil seiscentos e vinte e três reais) (conforme print abaixo), contudo, para garantia de exequibilidade e contratação, mantemos em nossa proposta o montante de R\$9.100,81 (nove mil, cem reais e oitenta e um centavos) para essa categoria, superando, assim, o piso salarial estipulado pela capital brasileira.*

Nesse mesmo entendimento, no processo licitatório nº 90001/2024, UASG: 195019, PROCESSO Nº59513,000105/2024-15-e junto a CODEVASF, onde nos sagramos vencedores, tivemos a mesma diligência, e quando esclarecidos os pontos e juntada a respectiva CCT, ficou claro para comissão que os salários apresentados atendem as normas.

Assim, atendemos perfeitamente as normas aplicáveis.
Grifou-se.

5. Em decorrência da resposta da licitante, a 7ª SL, por meio do **Despacho de Peça 59**, questionou a 7ª AJ acerca da “possibilidade de utilização Salários de Convenção Coletiva do Trabalho registrada no Distrito Federal, por uma empresa sediada no estado de Santa Catarina, para prestar serviços com dedicação exclusiva de mão de obra no estado Piauí”.
6. Antes de emitir parecer jurídico acerca da dúvida fomentada pela 7ª SL, este advogado requereu que fossem respondidos os parâmetros utilizados pela área técnica para a formação de preços do salário de engenheiro, bem como que fosse informado se, de fato, teria havido mesma dúvida em certame realizado pela 11ª Superintendência Regional da Codevasf, conforme constou do **Despacho de Peça 60**. Em resposta, a 7ª SL respondeu ao que foi indagado, nos termos do **Despacho de Peça 63 e anexo de Peça 62**.
7. Era o que se tinha a relatar, passando-se à análise jurídica.

II. ANÁLISE JURÍDICA

8. O assunto ora em discussão se refere, primeiramente, sobre a possibilidade de aceite, em **certame realizado no Estado do Piauí, de utilização de salários contidos em Convenção Coletiva de Trabalho registrada no Distrito Federal**.

✉ Avenida Maranhão, 1022. Centro. Teresina (PI). CEP: 64.000-010.
☎ Tel.: (86) 3215-0120
www.codevasf.gov.br
jose.cleto@codevasf.gov.br



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional – MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf
Assessoria Jurídica Regional – 7ª AJ

9. Para fins de correta interpretação do tema, relacionada a **salário de engenheiros**, deve-se pontuar, mais uma vez, que o assunto deve ser atrelado ao que decidiu o **Supremo Tribunal Federal (STF)** nos autos da **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 53** que, de forma resumida, fixou a validade do “salário dos engenheiros”, compatibilizando o que consta na **Lei nº 4.950-A/1966**.
10. A questão salarial dos engenheiros sempre foi controvertida, pois muitas vezes se discutiu judicialmente a constitucionalidade da **Lei nº 4.950-A/1966**, a qual fixa o “**piso salarial**” para os profissionais de engenharia.
11. A questão foi muito discutida, fato este que gerou a discussão a nível de **Supremo Tribunal Federal (STF)**, conforme constou da análise e deliberações constantes na **ADPF nº 53**, na qual **foi firmado o seguinte entendimento**:

Ementa: Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Conversão da apreciação do referendo de liminar em julgamento final de mérito. Piso salarial dos profissionais diplomados em curso superior de engenharia, química, arquitetura, agronomia e veterinária (Lei nº 9.450-A, de 22 de abril de 1966). Salário profissional fixado em múltiplos do salário-mínimo nacional. Alegada transgressão à norma que veda a vinculação do salário-mínimo “para qualquer finalidade” (CF, art. 7º, IV, *fine*). Inocorrência de tal violação. Cláusula constitucional que tem o sentido de proibir o uso indevido do salário-mínimo como indexador econômico. Precedentes.

1. Conversão do referendo de medida cautelar em julgamento definitivo do mérito. Precedentes.
2. Distinções entre o tratamento normativo conferido pelo texto constitucional às figuras jurídicas do salário-mínimo (CF, art. 7, IV) e do piso salarial (CF, art. 7, IV).
3. A cláusula constitucional que veda a vinculação do salário mínimo “para qualquer finalidade” (CF, art. 7, IV, *fine*) tem o sentido proibir a sua indevida utilização como indexador econômico, de modo a preservar o poder aquisitivo inerente ao salário mínimo contra os riscos decorrentes de sua exposição às repercussões inflacionárias negativas na economia nacional resultantes da indexação de salários e preços.
4. Além disso, a norma protetiva inserida no quadro do sistema constitucional de garantias salariais (CF, art. 7, IV, *fine*) protege os trabalhadores em geral contra o surgimento de conjunturas político- econômicas que constituam obstáculo ou tornem difícil a implementação efetiva de planos governamentais de progressiva valorização do salário- mínimo, motivadas pela aversão aos impactos econômicos indesejados que, por efeito da indexação salarial, atingiriam as contas públicas, especialmente as despesas com o pagamento de servidores e empregados públicos.
5. O texto constitucional (CF, art. 7º, IV, *fine*) não proíbe a utilização de múltiplos do salário-mínimo como mera referência paradigmática para definição do valor justo e proporcional do piso salarial destinado à remuneração de categorias

✉ Avenida Maranhão, 1022. Centro. Teresina (PI). CEP: 64.000-010.
☎ Tel.: (86) 3215-0120
www.codevasf.gov.br
jose.cleto@codevasf.gov.br



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional – MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf
Assessoria Jurídica Regional – 7ª AJ

profissionais especializadas (CF, art. 7º, V), impedindo, no entanto, reajustamentos automáticos futuros, destinados à adequação do salário inicialmente contratado aos novos valores vigentes para o salário-mínimo nacional.

6. Fixada interpretação conforme à Constituição, com adoção da técnica do congelamento da base de cálculo dos pisos salariais, a fim de que sejam calculados de acordo com o valor do salário-mínimo vigente na data da publicação da ata da sessão de julgamento. Vencida, no ponto, e apenas quanto ao marco referencial do congelamento, a Ministra Relatora, que o fixava na data do trânsito em julgado da decisão.

7. Arguição de descumprimento conhecida, em parte. Pedido parcialmente procedente.

(ADPF 53 MC-Ref, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 17-03-2022 PUBLIC 18-03-2022)

12. A ata de julgamento daquela ação foi publicada **em 18.03.2022**, quando o valor do salário mínimo era de **R\$1.212,00 – mil duzentos e doze reais** (*Lei nº 14.358/2022, resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.091/2021*).
13. Com a adoção, pelo STF, da **“técnica congelamento da base de cálculo dos pisos salariais”**, **ficou estabelecido que a partir de 18.03.2022, o piso dos profissionais a que se refere a Lei nº 4.590-A/1966, para uma jornada de 8 horas diárias, passou a ser de R\$10.302,00 (dez mil trezentos e dois reais), indistintamente.**
14. Quando do questionamento feito por este advogado (**Peça 60**), buscou-se constatar o parâmetro utilizado, **sendo informado que na formação de preços adotou-se a Tabela De Preços De Consultoria do DNIT mês de referência: janeiro de 2024 (peça nº 62).** Ao se consultar referida tabela, verifica-se que para o cargo de engenheiro, tem-se, como “piso salarial”, o valor de **R\$12.002,00** (doze mil e doze reais). Neste caso, **entende-se que a tabela respeita o mínimo que foi decidido pelo STF ainda no ano de 2022.**
15. Verificando-se a proposta de preços da licitante **Engeplus Engenharia e Consultoria Ltda.** esta cotou o preço de salário de engenheiro com base na Convenção Coletiva de Trabalho 2023/2025 do Distrito Federal. **De pronto, entende-se que a adoção de preços com base nesta CCT não pode ser acatada pela Codevasf/7ª SR, com fundamento contido na sua própria Cláusula Segunda,** que assim informa:

“A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) de Profissionais Liberais dos Engenheiros, do Plano da Confederação Nacional dos Profissionais Liberais - CNPL, empregados das empresas de Arquitetura e



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional – MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf
Assessoria Jurídica Regional – 7ª AJ

Engenharia Consultiva no Distrito Federal, **com abrangência territorial em DF.”**

16. Inclusive, conforme constatado por este advogado e corroborado pela 7ª SL não existiu qualquer discussão/diligência neste particular em certame realizado pela 11ª SR da Codevasf (Edital nº 90001/2024 (UASG 195019), sendo não verdadeira a afirmação feita pela licitante.
17. O certo é que, dada a inexistência de Convenção Coletiva de Trabalho para idêntica categoria no Estado do Piauí, caberia à licitante adotar o parâmetro utilizado pela Codevasf quando de sua formação de preços ou outro critério de âmbito nacional, atentando-se para que o desconto a ser ofertado (*critério de julgamento utilizado no presente certame*) respeitasse o “piso dos engenheiros” fixado pelo STF; ou seja, na formação de preços o valor mínimo do salário ofertado para a categoria de engenharia, como desconto ofertado, teria de ser até R\$10.302,00 (dez mil trezentos e dois reais). Valor abaixo disso enseja a não aceitação da proposta ofertada.
18. Importante deixar registrado que a correção de planilhas durante a realização do certame é possível, com a finalidade de oportunizar a obtenção de melhores preços para a Administração Pública, desde que respeitado o valor final da proposta apresentada, tema inclusive bastante antigo já repisado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), conforme julgado abaixo transcrito:

Acórdão 370/2020-Plenário (Relator: Marcos Bemquerer). Data da sessão: 19/02/2020

Enunciado: A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

19. Registre-se, também, o seguinte entendimento exposto pelo TCU:

Acórdão 4370/2023-Primeira Câmara (Relator: Jhonatan de Jesus). Data da sessão: 06/06/2023

Enunciado: Cabe ao pregoeiro indicar de forma clara e objetiva as inconsistências que devem ser corrigidas na planilha de preços apresentada pelo licitante, sem alteração do valor final da proposta, não se limitando a informar apenas os itens, submódulos ou módulos da planilha onde os erros se encontram, sem especificar o que está errado. Essa indicação, desde que realizada de forma indistinta em relação a todos os licitantes, favorece a transparência e viabiliza o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, possibilitando o aproveitamento de propostas mais vantajosas pela Administração. – Grifou-se.

✉ Avenida Maranhão, 1022. Centro. Teresina (PI). CEP: 64.000-010.
☎ Tel.: (86) 3215-0120
www.codevasf.gov.br
jose.cleto@codevasf.gov.br



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional – MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf
Assessoria Jurídica Regional – 7ª AJ

III. CONCLUSÃO

20. Pelo exposto, conclui-se que:

- a) A formação de preços relacionada ao “ piso dos engenheiros ” deve respeitar o que restou decidido pelo STF nos autos da ADPF 53, que fixou, na data de julgamento da ação, o valor de R\$10.302,00 (dez mil trezentos e dois reais) para os profissionais de engenharia, vinculados à Lei nº 4.950-A/1966;
- b) Considerando-se que o critério de julgamento do certame (Edital nº 90032/2024-7ª SR) é o maior desconto por grupo (item 2, “e” do edital), entende-se que o valor a ser pago aos profissionais de engenharia deve respeitar o valor mínimo de R\$10.302,00 (dez mil trezentos e dois reais), com o desconto ofertado, não podendo ser inferior a este valor;
- c) Não se pode adotar como critério de referência uma Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) que não tem abrangência no Estado onde está sendo realizada a licitação; desse modo, não se pode adotar uma CCT do Distrito Federal para o Estado do Piauí.

21. É o parecer, submetido à superior consideração.

Teresina (PI), 5 de fevereiro de 2025.

JOSÉ CLETO DE SOUSA COELHO
Advogado – OAB/PI 3.514
Codevasf – 7ª AJ